



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N°
2ª CÂMARA

254/2007

SESSÃO DE: 16/03 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1538/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500514

RECORRENTE: J. ROCK HUDSON MELO -EPP.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação com mercadorias ou prestação amparadas por não incidência - Omissão de saída. Montante de R\$37.448,45. Dispositivos infringidos arts.127c/c 830 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.126 da Lei 12.670/966. Contribuinte revel. Julgador de 1ª instancia julga parcial procedente em face da redução do crédito tributário. Recurso voluntário parcialmente provido Procuradoria opina pela manutenção da decisão singular. A segunda câmara confirma a decisão monocrática, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação com mercadorias ou prestação amparadas por não incidência - Omissão de saída. Montante de R\$37.448,45. Dispositivos infringidos arts.127c/c 830 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.126 da Lei 12.670/966. Contribuinte revel. Julgador de 1ª instancia julga pela parcial procedência em função da redução do credito tributário. Recurso voluntário provido em parte Procuradoria opina pela manutenção da decisão singular. A segunda câmara confirma a decisão monocrática, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o fisco. A empresa omitiu vendas, a diferença apontada e comprovada pelo demonstrativo das entradas e saídas de mercadorias, da conta mercadoria perfazem uma composição de debito que deve ser recolhido pelo Contribuinte. Entretanto, o presente Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente em função da redução do credito tributário cuja decisão está baseada no disposto 92 caput da lei nº12.670/96, combinado com os art.127, inciso I, II e III, 169, inciso I, 174, inciso I, 177 do decreto nº24.568/97 como também o inciso II do art.16, combinado com o caput e parágrafo 1º do art.18 do Decreto nº24.070/03 que estabeleceu tratamento diferenciado, simplificado e favorecido as micro empresas e empresa de pequeno porte. Nesse caso a penalidade deve ser a mais branda prevista no art.123, inciso III, alínea "b" com aplicação da atenuante prevista no art. 128, caput, da lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. As nulidades devem ser afastadas por não ter o contribuinte trazido aos autos nada que as comprovassem devendo o autuado pagar aos cofre do Estado o demonstrativo que segue demonstrado. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em primeira instancia e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

MULTA R\$2.961,24



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. ROCK HUDSON MELO - EPP e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de ~~abril~~ ^{maio} de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

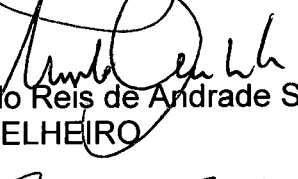

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

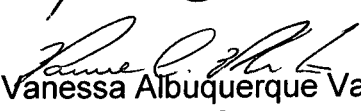
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO